

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº2.505, DE 04 DE OUTUBRO DE 1.999.

## REGULAMENTA O COMÉRCIO AMBULANTE NO MUNICÍPIO DE LAVRAS.

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de alvará e licença especial da Prefeitura e da Vigilância Sanitária, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal deste Município.

§ 2º - A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem exercer o mister, sendo pessoal e intransferível.

Art. 2º - Todo aquele que pretender comerciar como ambulante transportador fica obrigado a inscrever-se no Cadastro Fiscal antes do início de suas atividades.

Art. 3º - O pedido de inscrição será feito em impresso próprio fornecido pelo órgão competente da Prefeitura, contendo, entre outros os seguintes elementos:

### I - no caso do ambulante:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) data do início da atividade;
- d) especificação do meio de transporte;
- e) logradouros pretendidos.

### II - no caso do ambulante transportador:

- a) nome, residência e identidade;
- b) espécie de mercadoria colocada à venda;
- c) características e prova de licenciamento do veículo;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

d) prova de propriedade do veículo ou autorização do proprietário para seu uso.

Art. 4º - O pedido de inscrição deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - carteira de saúde e prova de aptidão para exercer a atividade pretendida;

II - atestado de bons antecedentes passados pela autoridade competente;

III - prova de identificação;

IV - certificado de propriedade e comprovante de licenciamento do veículo, quando for o caso.

§ 1º - Os ambulantes licenciados são obrigados a exibir à fiscalização municipal a licença da Prefeitura, quando solicitados.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

§ 3º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito. Não havendo interesse do infrator à não regularização da respectiva documentação exigida, logo após 05 (cinco) dias, esta mercadoria será doada a uma entidade filantrópica do Município.

§ 4º - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art. 5º - Os ambulantes não poderão fixar-se ou estacionar nas vias públicas, ou qualquer outro lugar de servidão pública, senão o tempo necessário ao ato da venda.

Parágrafo Único - Por tempo necessário ao ato da venda entende-se aquele consumido com a entrega da mercadoria e conseqüente pagamento.

Art. 6º - Os vendedores de alimentos preparados não poderão estacionar, ainda que para efetuar a venda, nas proximidades de locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em pontos vedados pela saúde pública.

Art. 7º - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios deverão:

a) usar vestuário adequado, mantendo-se em rigoroso asseio, com fiscalização da Vigilância Sanitária;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) zelar para que os gêneros não estejam deteriorados, nem contaminados e apresentem perfeitas condições de higiene.

Art. 8º - A venda de sorvetes, refrescos, artigos alimentícios prontos para imediata ingestão, só será permitida em carrocinhas, cestos ou receptáculos fechados, excetuadas as balas, bombons, biscoitos e similares empacotados ou em embalagem de fabricação, cuja venda seja permitida em caixas ou cestas abertas.

Art. 9º - Os comerciantes ambulantes, de qualquer gênero ou artigos que dependem pesagem ou medição, deverão ter aferidas as balanças, pesos e medidas em uso.

Art. 10 - Ao ambulante é vedado:

a) o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

b) a venda de bebidas alcoólicas;

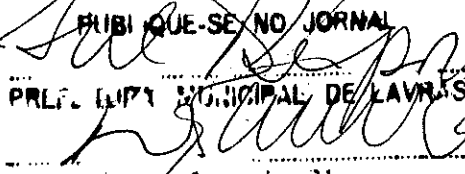
c) a venda de armas e munições.

Art. 11 - Quando a propaganda for através de aparelhos sonoros, estes deverão cumprir as normas pertinentes a referida matéria, não podendo fazer propagandas indecorosas faladas ou escritas que atentem ao produtor.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Lavras, em 04 de outubro de 1.999.

  
Dr. JOÃO BATISTA SOARES DA SILVA  
Prefeito Municipal

  
FUBI QUE-SE NO JORNAL  
PREF. MUN. MUNICIPAL DE LAVRAS  
C/Of. Cos. de Cizura  
Assessor de Comunicação Social

4/10/99